SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244172 - BA (2026/0318830-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	REGINALDO DA SILVA ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA POLICIAL NA CAPTURA. APURAÇÃO CORRECIONAL. INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA ESTREITA DO*HABEAS CORPUS*. TÍTULO JUDICIAL AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE AFASTADA PELA FUGA PROLONGADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. *MODUS OPERANDI* COM GOLPES DE FACÃO. HISTÓRICO CRIMINAL DESFAVORÁVEL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegada violência policial na execução do mandado, embora deva ser apurada nas vias correcionais, não contamina, por si só, o título judicial autônomo que ampara a custódia cautelar, sendo inviável a dilação probatória em *habeas corpus* para exame do suposto abuso.
2. A fuga prolongada do réu e sua não localização por cerca de sete anos configuram fatos contemporâneos que mantêm o *periculum libertatis* e afastam a alegação de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva.
3. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias para a garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, evidenciada pela gravidade concreta do *modus operandi* (golpes de facão desferidos contra a vítima em contexto de desentendimento banal), pelo risco fundado de nova evasão e pelo histórico criminal.
4. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante do quadro fático delineado.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA61126581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/10/2026 17:08:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: ba54a6c0-9064-4b36-879b-068d4fc0e43a

15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61126581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/10/2026 17:08:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: ba54a6c0-9064-4b36-879b-068d4fc0e43a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244172 - BA (2026/0318830-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	REGINALDO DA SILVA ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA POLICIAL NA CAPTURA. APURAÇÃO CORRECIONAL. INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. TÍTULO JUDICIAL AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE AFASTADA PELA FUGA PROLONGADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. *MODUS OPERANDI* COM GOLPES DE FACÃO. HISTÓRICO CRIMINAL DESFAVORÁVEL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegada violência policial na execução do mandado, embora deva ser apurada nas vias correcionais, não contamina, por si só, o título judicial autônomo que ampara a custódia cautelar, sendo inviável a dilação probatória em *habeas corpus* para exame do suposto abuso.
2. A fuga prolongada do réu e sua não localização por cerca de sete anos configuram fatos contemporâneos que mantêm o *periculum libertatis* e afastam a alegação de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva.
3. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias para a garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, evidenciada pela gravidade concreta do *modus operandi* (golpes de facão desferidos contra a vítima em contexto de desentendimento banal), pelo risco fundado de nova evasão e pelo histórico criminal.
4. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante do quadro fático delineado.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por REGINALDO DA SILVA ALMEIDA contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*

Documento eletrônico VDA60889957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2026 15:21:48
Código de Controle do Documento: 7b8ab490-f05d-4cb0-a491-a7fad44684b1

impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (HC n. 8036187-45.2026.8.05.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante responde a ação penal pela suposta prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II, do Código Penal), com prisão preventiva decretada em 13/6/2019 (e-STJ fls. 116/119). O mandado foi cumprido em 8/2/2026 e, em 10/2/2026, na audiência de custódia, houve homologação do auto de prisão em flagrante, manutenção da custódia em razão do mandado preexistente e remessa de peças à Corregedoria-Geral da Secretaria de Segurança Pública para apuração de alegada violência policial (e-STJ fls. 147/149).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal a *quo*, alegando ausência de contemporaneidade da prisão preventiva e ilegalidade da custódia em razão de violência policial na captura, além da suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

O Tribunal a *quo* denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 241/243):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA POLICIAL NO ATO DA PRISÃO. EXAME DE PROVA INCOMPATÍVEL COM A VIA DO WRIT. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE AFASTADA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA POR CERCA DE SETE ANOS. REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP CONFIGURADOS. GRAVIDADE CONCRETA E HISTÓRICO CRIMINAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1) Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de paciente cuja prisão preventiva foi mantida em virtude de acusação pela suposta prática do crime de homicídio qualificado (artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal). Sustenta-se ilegalidade decorrente de agressões sofridas no ato da captura, falta de contemporaneidade da custódia preventiva pelo decurso de sete anos entre o crime e a efetiva prisão, ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e suficiência de medidas cautelares alternativas.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2) As questões em discussão consistem em definir se: (i) as alegações de agressão policial e violência estatal contaminam a regularidade da segregação lastreada em mandado judicial autônomo e preexistente; (ii) subsiste ilegalidade por falta de contemporaneidade decorrente do lapso temporal entre os fatos e o cumprimento do mandado prisional quando o paciente se encontrava foragido; (iii) encontram-se devidamente configurados os requisitos para a manutenção da prisão preventiva.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3) Eventual excesso ou agressão policial no cumprimento do mandado prisional deve ser apurado pelas instâncias correcionais competentes (providência já adotada pelo juízo primevo), não possuindo o condão de invalidar prisão preventiva preexistente e decretada de forma legítima.*
> *4) Não prospera a tese de falta de contemporaneidade quando o lapso entre a decisão constritiva e a efetivação do cárcere decorre da conduta do paciente*

Documento eletrônico VDA60889957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2026 15:21:48
Código de Controle do Documento: 7b8ab490-f05d-4cb0-a491-a7fad44684b1

que permaneceu homiziado e foragido do distrito da culpa por aproximadamente sete anos.
5) A necessidade da prisão preventiva resta devidamente preenchida para a garantia da aplicação da lei penal, evidenciada pelo risco concreto de nova fuga, e para a garantia da ordem pública, diante do modus operandi violento do delito imputado e do histórico criminal do paciente.
6) Mostram-se insuficientes e inadequadas as medidas cautelares diversas do cárcere previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal no cenário fático delineado.
IV. DISPOSITIVO E TESE 9) Ordem conhecida e denegada.
Tese de julgamento: 1.Eventual violência estatal ou policial no momento do cumprimento de mandado de prisão preventiva não contamina a higidez de decreto prisional válido e preexistente, devendo ser objeto de apuração nas instâncias correcionais adequadas. 2. A fuga do réu afasta a alegação de falta de contemporaneidade do cumprimento do decreto cautelar de prisão. 3. A gravidade concreta do homicídio qualificado, aliada à periculosidade evidenciada pelo histórico criminal do réu e sua evasão deliberada, constituem fundamentação idônea para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando, em síntese, que a alegada violência policial na captura, comprovada por laudo de exame de lesões corporais e relatório médico, comprometeria a legalidade da prisão, impondo o relaxamento, bem como que faltaria contemporaneidade ao decreto preventivo e seriam adequadas as medidas cautelares diversas da prisão (e-STJ fl. 295).

O recurso não foi provido pela decisão ora agravada, que entendeu não haver contaminação do título judicial autônomo pela violência imputada aos agentes na execução do mandado, cuja apuração demanda dilação probatória, e que a evasão do distrito da culpa afasta a alegada ausência de contemporaneidade, mantendo-se a prisão preventiva pela gravidade concreta do fato, risco de nova fuga e histórico criminal (e-STJ fls. 324/329).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega que a decisão agravada desconsiderou a função da audiência de custódia e a jurisprudência quanto à relevância da violência policial na análise da legalidade da prisão. Aduz que o agravante sofreu agressões físicas comprovadas por laudo pericial no momento de sua captura e que o juízo limitou-se a remeter peças à Corregedoria, mantendo a custódia com base no mandado preexistente, sem reexaminar os requisitos do art. 312 do CPP. Sustenta inexistência de contemporaneidade, porquanto o cumprimento do mandado se deu mais de sete anos após a decretação, sem reavaliação concreta da necessidade atual, e defende a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Pleiteia a reconsideração da decisão para relaxar a prisão ou, subsidiariamente, conceder liberdade provisória com medidas cautelares; caso não reconsiderada, requer a submissão do feito à Turma (e-STJ fls. 335/345).

Documento eletrônico VDA60889957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2026 15:21:48
Código de Controle do Documento: 7b8ab490-f05d-4cb0-a491-a7fad44684b1

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A respeito da alegação de ilegalidade da custódia fundada em suposta violência policial no ato da captura, o Tribunal a *quo*, ao manter a prisão, consignou (e-STJ fls. 257/258):

> *Inicialmente, no que pertine à tese de ilegalidade fundada em suposta violência policial no ato da captura, não merece prosperar. Os documentos demonstram que, em 8 de fevereiro de 2026, policiais militares abordaram o paciente após denúncia de maus-tratos a animal. Ao avistar a guarnição, o acusado tentou fugir e resistiu ativamente à prisão, o que exigiu o uso de força moderada e spray de pimenta pelos agentes para contê-lo.*
> *Embora o laudo de lesões corporais aponte que o paciente sofreu escoriações e luxação acromioclavicular no ombro direito, tais fatos estão em apuração na esfera correcional da Secretaria de Segurança Pública e não contaminam a higidez da prisão preventiva, que decorre de decisão judicial válida e preexistente decretada em 2019.*
> *Conforme pontuou a d. Procuradoria de Justiça no parecer de Id. 108026416:*
> > *'A suposta violência policial perpetrada contra o Paciente no ato da prisão deve ser objeto de apuração específica pelos órgãos competentes, como já determinado pelo MM. Juiz a quo, mediante remessa dos documentos para a Corregedoria Geral da Secretaria de Segurança Pública. A responsabilização dos agentes envolvidos, se for o caso, haverá de ocorrer nas searas próprias, administrativas e penais. Tal fato, no entanto, não obsta a manutenção da segregação cautelar, eis que a prisão do Paciente decorre de decreto judicial autônomo, emitido em 2019, que não perde a validade jurídica em decorrência de conduta imputada aos policiais que o executaram.'"*

A decisão agravada, por sua vez, destacou (e-STJ fls. 326/327):

> *[...]*
> *Como visto, o Tribunal de origem consignou que a alegada violência policial está sendo apurada perante a Secretaria de Segurança Pública e que a definição acerca de eventual excesso na atuação dos agentes demanda exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do habeas corpus.*
> *O caso em exame é diverso daquele analisado pela Sexta Turma no HC n. 876.910/PE. Naquele julgamento, a violência policial estava diretamente relacionada à obtenção das provas que sustentavam a persecução penal, tendo sido reconhecido o esvaziamento do fumus comissi delicti. Na hipótese, a prisão decorre de decisão judicial autônoma e preexistente, decretada em 2019, e a alegada violência teria ocorrido apenas no cumprimento do mandado, sem relação com os elementos que fundamentaram a custódia.* ***Ademais, embora constatadas lesões, o acórdão registra tentativa de fuga e resistência à prisão, de modo que eventual abuso policial demanda exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do habeas corpus.***
> *Nesse contexto, a alegada violência ocorrida durante o cumprimento do mandado, ainda que deva ser devidamente apurada, não compromete, por si só, a validade do título judicial autônomo que ampara a prisão preventiva, tampouco os elementos probatórios que sustentam a persecução penal.*

Documento eletrônico VDA60889957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2026 15:21:48
Código de Controle do Documento: 7b8ab490-f05d-4cb0-a491-a7fad44684b1

> *A propósito, 'a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superado o argumento de irregularidades na prisão em flagrante, diante da produção de novo título a justificar a segregação'. (HC n. 535.753/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 19/12/2019).*
> *No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 231.998/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 7/5/2026; AgRg no RHC n. 235.258/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 2/7/2026."*

Diante desse quadro, não há como acolher a pretensão de relaxamento da prisão por suposto vício na execução do mandado. A apuração de eventual abuso policial permanece na esfera correcional competente, sem contaminação do título judicial autônomo da custódia. Ademais, como corretamente assentado, a análise aprofundada da ocorrência e extensão da violência alegada exigiria dilação probatória, inviável na via estreita.

No que concerne à ausência de contemporaneidade e à necessidade atual da prisão preventiva, o Tribunal a *quo* registrou (e-STJ fls. 259/262):

> *O decurso do tempo entre a decretação da prisão e o seu efetivo cumprimento decorreu exclusivamente do comportamento do próprio paciente, que permaneceu foragido por aproximadamente sete anos.*
> *[...]*
> *A jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou o entendimento de que a fuga do réu do distrito da culpa afasta a alegação de falta de contemporaneidade do decreto prisional e justifica a necessidade da custódia preventiva como forma de assegurar a aplicação da lei penal.*
>
> > *[...]*
> > *EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REINCIDÊNCIA. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. CONTEMPORANEIDADE. RECURSO IMPROVIDO. [...] (AgRg no HC n. 1.039.189/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJe de 18/3/2026.)*
> >
> > *EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RÉU FORAGIDO POR QUATRO ANOS. RECURSO DESPROVIDO. [...] (RHC n. 212.053/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 9/5/2025.)"*

A decisão agravada reiterou esse entendimento, enfatizando que a fuga prolongada e a não localização do agravante por cerca de sete anos configuram fatos contemporâneos que mantêm o *periculum libertatis* e justificam a prisão preventiva, afastando a alegação de ausência de contemporaneidade, bem como que a segregação cautelar se assenta em gravidade concreta do *modus operandi* (golpes de facão em contexto de desentendimento banal), risco fundado de nova evasão e histórico criminal (e-STJ fls. 326/329).

Documento eletrônico VDA60889957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2026 15:21:48
Código de Controle do Documento: 7b8ab490-f05d-4cb0-a491-a7fad44684b1

A insurgência, ao sustentar que o agravante foi localizado em sua cidade natal, com ocupação lícita, não elide os fundamentos concretos já delineados nas instâncias ordinárias: a longa evasão do distrito da culpa, a violência do fato imputado e o histórico criminal apontado no acórdão (e-STJ fls. 320/321). Nessa linha, as medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas diante do risco de nova fuga e da necessidade de resguardar a ordem pública.

Por fim, quanto à suficiência de cautelares, a decisão agravada já registrou, com base nos julgados citados, que a manutenção da prisão preventiva está amparada em elementos individualizados e que não há ilegalidade na denegação da substituição por medidas do art. 319 do CPP (e-STJ fls. 328/329). Vale salientar que "As medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não são adequadas quando a gravidade concreta do delito e o risco de reiteração delitiva justificam a prisão preventiva." (AgRg no HC n. 1.045.673/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60889957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2026 15:21:48
Código de Controle do Documento: 7b8ab490-f05d-4cb0-a491-a7fad44684b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 244.172 / BA

Número Registro: 2026/0318830-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
628920198050024 80361874520268050000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REGINALDO DA SILVA ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REGINALDO DA SILVA ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61120158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:06
Código de Controle do Documento: 7c96486f-20d6-4585-82e7-84a3dda93317

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:06
Código de Controle do Documento: 7c96486f-20d6-4585-82e7-84a3dda93317